



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

PARECER Nº 343/2019/CETRAN/SC

Consulente: Delegada Sandra Mara Pereira, Diretora Estadual de Trânsito

Assunto: Placa de Identificação de Veículo de Segurança

Relator: Luiz Antonio de Souza

Placa de Segurança aparentada de Placa Particular de Identificação de Veículo Automotor – previsão legal das espécies (1) **Placa de Segurança Especial**, prevista no art. 115, § 7º, destinada aos veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais e (2) e **Placa de Segurança Policial** definida no art. 116 do CTB para os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial. É vedada a utilização de placas de segurança em veículos oficiais que não preencham tais requisitos normativos. Veículo locado ou próprio do Poder Público – condições irrelevantes, importando apenas a destinação. Placas particulares são às comuns, excepcionando-se os veículos especiais que devem utilizar placas caracterizadas – Resolução Contran, Anexo e tabela constante do item 5.1. Serviço reservado de caráter policial - o serviço reservado de caráter policial é entendido como o de competência estrita de execução das Polícias vinculadas aos órgãos da segurança pública previstas no art. 144, incisos I até V, da CF, a ser exercido em caráter sigiloso. Os veículos oficiais descaracterizados que transitam com as placas de segurança (ou placas particulares) não gozam de prioridade de trânsito, de livre circulação, estacionamento e parada por não oferecerem as condições de segurança aos pedestres condutores e aos animais, que devem ser oferecidas e que definidas no art. 29 inciso VII, do CTB.

I - Relatório

Aportou neste Colegiado o Ofício nº 1546/2019 – GGM, datado de 30 de janeiro transato, subscrito pela eminente Diretora Estadual de Trânsito, contendo consulta relativa à aplicação da legislação de trânsito, especificamente sobre os procedimentos normativos relacionados às denominadas placas de segurança.

Aduz, em síntese, que tais placas são comumente utilizadas por viaturas policiais com o fito de evitar a identificação de referidos veículos em diligências sigilosas, no interesse de atividades investigativas e/ou sigilosas.

Ressalta a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de tais placas, para atender as demandas estancadas em seu gabinete referentes a veículos vinculados ao Poder Público.

Apresenta os seguintes quesitos para resposta do Plenário deste Conselho:

- a) existe fundamento jurídico para que o Detran autorize a expedição das denominadas placas de segurança para utilização em veículos oficiais? Quais os critérios e os limites estabelecidos pela legislação?
- b) é possível a utilização das placas de segurança em veículos locados pelo Poder Público?
- c) é possível a concessão de referidas placas para instituições desvinculadas com a segurança pública?
- d) qual o entendimento deste Conselho sobre a expressão “placas particulares”, contida no art. 116, da Lei nº 9.503/1997 (CTB)?
- e) qual o entendimento deste Conselho sobre o alcance da expressão “serviço reservado de caráter policial” contida no art. 116 da Lei nº 9.503/1997 (CTB)?
- f) os veículos oficiais descaracterizados que transitam com as placas de segurança (ou placas particulares) gozam de livre circulação, consoante aqueles mencionados no art. 29, inciso VII da Lei nº 9.503/1997 (CTB)?

II – Fundamentos

A identificação dos veículos é obrigatória e está definida no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela lei nº 9.503/1997, que será feita por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN (art. 114) e, externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecendo as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 115).

O CTB estabeleceu como regra que as placas externas dos veículos terão caracteres individualizados e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento (art. 115, § 1º).

O lei de regência do trânsito define várias classificações para os veículos, incluindo na classificação quanto à categoria o Veículo oficial; o de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro; o particular; o de aluguel e o de aprendizagem (art. 96, III, alíneas “a” até “e”).

A Resolução nº 231/2007 do Conselho Nacional de Trânsito, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos contempla as especificações e modelos definidos pelo CONTRAN. Essa resolução tem sido alterada e já conta com prazo certo para a sua revogação, mas traz em seu conteúdo as informações necessárias ao que importa para o presente estudo, pois atuais.

A tabela constante do item 5.1 da Resolução 231/2007, contempla as especificações das cores e do sistema da pintura dos fundos e dos caracteres das placas e tarjetas dos veículos por categoria.

CATEGORIA DO VEÍCULO	COR	
	PLACA E TARJETA	
	FUNDO	CARACTERES
Particular	Cinza	Preto
Aluguel	Vermelho	Branco
Experiência/Fabricante	Verde	Branco
Aprendizagem	Branco	Vermelho
Coleção	Preto	Cinza
Oficial	Branco	Preto

Missão Diplomática	Azul	Branco
Corpo Consular	Azul	Branco
Organismo Internacional	Azul	Branco
Corpo Diplomático	Azul	Branco
Organismo Consular/Internacional	Azul	Branco
Acordo Internacional de Cooperação	Azul	Branco
Representação	Preto	Dourado

As normas de regência do trânsito especificam a placa que identifica os veículos particulares, sendo esse o modelo mais comum e a grande quantidade que integra a frota nacional. As outras categorias especiais, como é o caso dos veículos oficiais, também possuem placas específicas.

O veículo de categoria oficial é exclusivo para uso por órgãos federal, estaduais e municipais como polícias, bombeiros e Forças Armadas. A placa de identificação do veículo oficial é parecida com a usada por particulares, tendo a sua diferença na cor do fundo, que é branco, ao invés do cinza do particular.

A dita “placa de segurança” não se encontra definida nas normas de trânsito com essa expressão, mas é usada comumente para identificar aquelas placas previstas no Art. 15, § 7º e art. 16, do CTB.

O art. 115, § 7º do CTB define que, “excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, **os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais**, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito –

Consoante a norma expressa no art 116 do CTB, “os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, **somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.**

Pode-se convencionar, então, que as duas espécies de placas de segurança são a **Placa de Segurança Especial** (art. 115, § 7º do CTB) e a **Placa de Segurança Policial (art. 116, do CTB).**

Observa-se, ainda, que o art 115, § 3º do CTB também fez a previsão das placas especiais para os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas. No entanto, estas placas especiais são caracterizadas como tais, permitindo que sejam assim identificadas, diferentemente das placas especiais previstas no § 7º do mesmo dispositivo, que se destinam a oferecer segurança e devem ser confundidas com as placas particulares como ocorre com os veículos oficiais destinados ao serviço reservado de caráter policial.

Em relação às placas especiais do art. 115, §§ 3º e 7º do CTB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 83/2009, dispondo sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e dando outras providências.

O art. 15 da predita Resolução estatui que “todo veículo oficial do Poder Judiciário conterà a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla: I –

nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles; II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”. Parágrafo único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

O art. 16 determina a vedação do uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

No parágrafo único do art. 16 da Resolução 83/2009/CNJ consta a exceção à regra, segundo a qual, por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá o Presidente, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco (I) com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 15, (II) com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal ou Conselho e (III) sem a identificação do órgão respectivo determinada no art. 15.

Também no âmbito do Poder Judiciário aplica-se a Resolução nº 176/2013/CNJ, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

A mencionada Resolução constituiu o no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor para definir a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com competência para recomendar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membros e serviços do Poder Judiciário, sendo que, na hipótese de afetação recair sobre veículos automotores, aplicar-se-ão as restrições e determinações previstas na Resolução CNJ nº 83, de 10 de junho de 2009.

A disposição normativa contida na Resolução nº 176/2013/CNJ também tem repercussão importante no presente estudo, pois contempla Inteligência que orienta a solução à indagação formulada no item “b” da consulta, qual seja se “é possível a utilização das placas de segurança em veículos locados pelo Poder Público”, quando equipara os veículos afetados aos próprios do Poder Judiciário.

A propósito do tema veículo de aluguel para utilização como oficial, este Colegiado já se manifestou no Parecer nº 136/2011 e afirmou que, “(...) Com relação aos veículos postos à disposição do Poder Público por meio de contrato de locação, penso que também se aplica a disposição do art. 120, § 1º, do CTB.

O legislador se quedou em relação aos veículos locados. Mas, como a lei não consegue regular a relação social em sua totalidade, ao operador do direito é conferido o poder/dever de preencher as lacunas, até que norma expressa seja editada.

A lei de introdução às normas de Direito (D-Lei nº 4.657/1942), com a Redação dada pela lei nº 12.376/2010, estabelece em seu art. 4º que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, complementando em seu art.5º, orientando que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Os Conselheiros do Cetran não são Juízes, mas é este o órgão encarregado de orientar os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado quanto à correta aplicação do Código de Trânsito Brasileiro e as normas derivadas.

A interpretação teleológica visa exatamente a investigar o alcance ou fim das normas legais. Além disso, o ato administrativo deve ser orientado pelo princípio da finalidade.

Qual a finalidade estampada na dicção do § 1º do art. 120 do CTB? A resposta, a nosso ver, só pode ter sido a de permitir que a população possa identificar o equipamento público - no caso o veículo oficial -, inclusive para poder fiscalizar.

A Constituição federal estabeleceu uma série de possibilidades de fiscalização dos atos dos agentes públicos e políticos, citando-se, *verbi gratia*, o art. 5º, inciso LXXIII, sendo que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural...”; o art. 37, § 3º, onde define que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

E não adiantaria conferir tantas prerrogativas de fiscalização ao cidadão sem as condições mínimas de exercê-las, entendendo-se como mínimo, neste caso, o acesso às informações. Portanto, se o veículo está a serviço do Poder Público, pouco importa se é próprio ou locado, o custo é repassado ao contribuinte, podendo fiscalizar a sua destinação.

Ainda, se o veículo oficial é utilizado em serviço de urgência na fiscalização e operação de trânsito, para gozar de livre circulação, estacionamento e parada, deve cumprir também as disposições contidas no art. 29, inciso VII, devendo ser identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente e observar as demais disposições elencadas na norma.

Conclui-se, pois, que o veículo oficial a serviço do Poder Público deve conter indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade, independente de ser próprio ou alugado, sendo que se for utilizado em serviço de urgência, deve atender ainda ao disposto no art. 29, do CTB ”

A propósito, já no ano de 2004, o Conselho firmou posicionamento no mesmo sentido, recorrendo quanto “ao ofício enviado pelo Del. Paulo Roberto Dias Neves, Diretor Estadual de Trânsito e Segurança Viária, DETRAN, no qual consultava sobre a possibilidade em fornecer autorização de uso de placa de segurança para veículos locados pelo Executivo Estadual, à disposição da segurança pessoal do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina; com a responsabilidade de emitir um parecer o Sr. Presidente após debates com os demais Conselheiros, no que posicionaram-se de forma unânime a não objeção do uso de placas particulares, confeccionou o mesmo e que transcrevo a seguir; “ Submetemos a apreciação do Plenário deste Conselho a sua consulta sobre a possibilidade de autorização de placa de segurança para veículos locados pelo Executivo Estadual, à disposição da segurança pessoal do Excelentíssimo Senhor Governador do nosso Estado, formulada por meio do Of. 091/2004, do dia 10 transato.

O Plenário deliberou favoravelmente à autorização, por unanimidade, ao argumento de que, o que importa não é o exercício pleno dos poderes da propriedade, mas a destinação dada ao veículo. O locatário tem de fato o exercício pleno de uso do veículo, em virtude do direito pessoal, garantido em contrato de locação firmado. O que diferencia o proprietário de um veículo do locatário, é que o primeiro pode dispor do bem para alienação e o segundo não. Mas em relação ao direito de uso, não há diferença entre o proprietário e o possuidor, a não ser que o objeto de locação tenha destinação diversa daquela que ora se discute, v. g., se o veículo utilizado na segurança de sua Excelência, o Governador, tivesse sido alugado para transportar documentos, o que não é o caso. A norma do art. 116 do Código de Trânsito Brasileiro visa regulamentar a utilização de placas particulares em veículos oficiais e não direito das coisas, envolvendo a propriedade, não obstante essa palavra ser mencionada. Assim, em atenção a consulta formulada, no entendimento dos eminentes Conselheiros do CETRAN, não há óbice jurídico para que Vossa Senhoria autorize o uso de placa particular em veículo oficial em atenção ao art. 116 do CTB (L. 9503/97), sendo irrelevante o fato de o veículo ser locado.”

Portanto, já foi dito que existe respaldo Jurídico para o uso de placa de segurança especial limitado ao poder Judiciário e Ministério Público e placa de segurança policial somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, mesmo que vinculadas à segurança pública.

Quanto ao fato de o veículo ser próprio ou de aluguel, o que importa é a finalidade da utilização do veículo oficial para merecer o tratamento diferenciado quanto à segurança.

Placa particular é a placa comum, utilizada na grande maioria dos veículos da frota nacional, sendo as demais utilizadas em veículos de uso especial, como Aluguel, Experiência/Fabricante, Aprendizagem, Coleção, Oficial, Missão Diplomática, Corpo Consular, Organismo Internacional, Corpo Diplomático, Organismo Consular/Internacional, Acordo Cooperação Internacional e de Representação.

No Parecer 116/2011, o Cetran firmou posicionamento quanto ao alcance da expressão “serviço reservado de caráter policial” contida no art. 116 da Lei nº 9.503/1997, que “apenas veículos da polícia utilizados em serviço reservado estariam autorizados a usar placas particulares, e não veículos de atendimento ostensivo, os quais obviamente não são utilizados para serviço reservado.

Conforme Arnaldo Rizzardo em sua obra “Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro”, (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pp. 356), o art. 116 do Código de Trânsito Brasileiro “constitui a previsão de uma novidade no presente Código, relativamente às normas anteriores. Faz-se necessário, no entanto, o uso em trabalhos de caráter sigiloso, de investigação e pesquisa, mormente quando da localização para a captura de criminosos”.

O serviço reservado de caráter policial deve, pois, ser entendido como aqueles serviços cuja a competência estrita de execução são das Polícias Federal, Militar, Rodoviária Federal, Civil e Ferroviária, não se podendo incluir serviços relacionados ao poder de polícia administrativa e policiamento ostensivo e nem aqueles que, mesmo de polícia judiciária, estão incluídos no art. 29, inciso VII do CTB, destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, porque, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, devendo estar devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, os quais também devem observar disposições que garantam a segurança do trânsito.

Por fim, os veículos oficiais que transitam com as placas de segurança, tendo sua característica especial sigilosamente disfarçar por placas particulares não gozam de livre circulação, por não preencherem os requisitos definidos art. 29, inciso VII do CTB, por não poderem garantir a segurança do trânsito.

Na fiscalização de trânsito, tais veículos devem ter o mesmo tratamento dos condutores e veículos em geral.

A autuação deve ser firmada. Isso porque, antes de ser identificado por placa particular destinada ao veículo oficial previstos no art. 115, § 7º e Art. 116, do CTB, tal veículo é registrado e licenciado pelo sistema de licenciamento de veículos e a ele é atribuída uma placa definitiva. Isto é, a placa de segurança com a aparência de particular deve estar sempre vinculada à uma placa oficial, pois o art. 115, § 1º do CTB define que “os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento”, sendo esta placa que vai constar no sistema de registro e licenciamento do veículo.

Lavrada a autuação pelo agente da autoridade de trânsito ou por equipamento eletrônico, será expedida notificação ao órgão ao qual o veículo está vinculado e, em sede de defesa de autuação ou em recurso, tal situação deverá ser resolvida, se comprovado que o veículo estava sendo efetivamente a serviço e utilizado por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no estrito exercício de competência ou atribuição criminal, ou, quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial pelas forças da Segurança Pública.

Ao se admitir a livre circulação e prioridades para os veículos descaracterizados, ter-se-ia que definir também como é que os demais usuários saberiam se tratar de um veículo que tem essas prioridades para dar as devidas preferências, garantindo-se a segurança do trânsito.

A adoção das prerrogativas previstas no art. 29, inciso VII do CTB aos veículos pelo simples fato de estarem identificados por placas descaracterizadas, implicaria, também, num salvo conduto ao condutor. Isto é, não basta que o veículo esteja descaracterizado e utilizando placa disfarçada de particular. É imperativo que, no momento da ocorrência no trânsito esteja efetivamente no exercício das atividades definidas nos arts. 15, § 7º e 16, do CTB.

Este o parecer que submeto à apreciação do Plenário, enaltecendo a valorosa colaboração do douto Conselheiro José Leles de Souza.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Relator

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária nº. 12, realizada em 26 de março de 2019.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente